

TC-000648/007/09  
 Recorrentes: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha e Fabiane Cabral da Costa Santiago – Prefeitas do Município de Piracaia, à época e Prefeitura Municipal de Piracaia.  
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Antônio Agostinho Lapelligrini, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Sagiani e outros.

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002393/026/12

Recorrente: Esmael Pigari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Esmael Pigari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogado: Reginaldo Monti.

Acompanha: TC-002393/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002562/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Rio Claro por seu Ex-Presidente - Valdir Natalino Andreetta.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Valdir Natalino Andreetta (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, aos cofres públicos, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-002562/126/11 e Expedientes: TCs-000352/010/11, 000478/010/11, 001069/010/11, 001071/010/11, 019416/026/11 e 005534/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002531/026/12

Recorrente: Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada, à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado: Josiane Simão Soares.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-023517/026/15

Autor: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE, para implantação e execução da Assistência à Saúde da Família.

Responsáveis: Sílvio Félix da Silva (Prefeito à época) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001561/010/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanham: TC-001561/010/08 e Expediente TC-013571/026/15.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SAMY WURMAN

TC-001683/010/12

Recorrentes: Ildebrando Zoldan – Prefeito Municipal de Casa Branca e Roberto Minchillo - Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-009823/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação da Avenida Itaquí, incluindo a canalização do córrego Itaquití, nos trechos das estacas 15 a 40+10, estacas 53 a 66+4 e estacas 88 a 104+10 – Jardim Belval, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Júnior (Secretários dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: TC-042785/026/07.

TC-000910/014/13

Recorrente: Ana Karim Dias de Almeida Andrade - Prefeita em Exercício do Município de Cruzeiro à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro para o Instituto Sorrindo para Vida - OSCIP.

Responsáveis: Ana Karim Dias Almeida Andrade (Prefeita à época) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 709/93, aplicando multa à Sra. Prefeita à época, no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, incisos II e III da referida Lei. Acórdão, publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-002642/026/12

Recorrente: Rodrigo Borges Nicolau – Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Borges Nicolau (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-15.

Advogado: Rodrigo Borges Nicolau.

Acompanha: TC-002642/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO

RENATO MARTINS COSTA

TC-001194/002/11

Recorrente: Luis Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Use Card Administradora de Benefícios Ltda.- ME, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de "vale compra", através de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura", diretamente pelos servidores da Prefeitura, em rede de estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Responsável: Luis Antonio Nais (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Acompanha: Expediente TC-022771/026/11.

TC-034754/026/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, instaurada em razão de ofício encaminhado a esta Corte, relatando possíveis irregularidades no Município, no exercício de 2010.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando à restituição a Fazenda Pública do Município de Colômbia dos valores impugnados, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

TC-000292/008/12

Recorrentes: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Responsável: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

TC-001598/007/08

Requerente: Alberto Guilherme Carlini – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Milclean Comércio de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do recurso ordinário, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de suprimir da fundamentação do acórdão atacado a parte relativa à pesquisa de preços, bem como para reduzir a multa imposta a ambos os apenados para 250 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Alberto Guilherme Carlini, Daniela Duarte Cordeiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001659/026/12

Município: Arandu.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2012.

Requerente: Paulo Sérgio Guerso – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado: Plácido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001659/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002080/026/12

Município: Nova Campina.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Exercício: 2012.

Requerente: Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-2080/126/12 e Expedientes: TCs-138/016/12, 355/016/13, 392/016/13, 652/016/13, 29051/026/13, 192/016/14 e 43608/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Retirados de pauta os processos, a seguir manifestou-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 05, processo TC-001091/989/15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Luiz Menezes Neto

## EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-000063/003/09, em que se examina o contrato entre a Prefeitura de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços para serviços de execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do Município de Campinas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, fica NOTIFICADO o Senhor CARLOS HENRIQUE PINTO (ex-Secretário Municipal), nos termos do inciso IV, do artigo 91, da Lei Complementar nº 709/93 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a multa aplicada em Decisão da Primeira Câmara de 11/09/12, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104, da referida Lei.

O recolhimento da penalidade deverá ser efetuado na forma da Lei nº 11.077/2002, com emissão da correspondente guia no endereço eletrônico WWW.tce.sp.gov.br/grf.

A falta de pagamento no prazo consignado implicará encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando oportuna cobrança judicial.

Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por três dias consecutivos.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-000094/002/10, que examina a Prestação de Contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, exercício de 2008, viabilizado pelo Termo de Parceria nº 002/2008, objetivando a execução e desenvolvimento do Programa Protetivo Abrigo, fica NOTIFICADO o Senhor JARDEL DE ARAÚJO, (ex-Prefeito), nos termos do inciso IV do artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93 para que, no prazo de 30 ( trinta) dias, recolha a multa no importe de 200 (duzentas) UFESPs, aplicada com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida Lei Complementar por Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 04/11/2014.

O recolhimento da penalidade deverá ser efetuado na forma da Lei 11.077/2002, com emissão da correspondente guia no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br/grf.

A falta de pagamento no prazo consignado implicará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando oportuna cobrança judicial.

Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por 03 (três) dias consecutivos.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-030601/026/08, em que se examina O Contrato entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e Juma Equipamentos para Escritório Ltda., concorrência nº 02/2008 - contrato nº 121/2008, objetivando o fornecimento de móveis diversos destinados às unidades afetas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica NOTIFICADA a Senhora IARA APARECIDA GOBLET, (ex-Secretária Municipal de São Bernardo do Campo), nos termos do inciso IV do artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a multa no importe de 400 (quatrocentas) UFESPs, aplicada com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma em Decisão da Egrégia Primeira Câmara em sessão de 07/12/2010, mantida pelo Egrégio Plenário em Sessões de 25/06/2014 e 20/08/2014.

O recolhimento da penalidade deverá ser efetuado na forma da Lei 11.077/2002, com emissão da correspondente guia no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br/grf.

A falta de pagamento no prazo consignado implicará encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando oportuna cobrança judicial.

Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por 03 (três) dias consecutivos.

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 15 de abril de 2014 e 1º de abril de 2015, relativo ao processo TC-164/001/08, formado para análise de termo de parceria firmado pela Prefeitura Municipal de Valparaíso com a organização da sociedade civil de interesse público Instituto Sollus, tendo por objeto a conjugação de esforços pra operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Especialidades Médicas (ambulatório), Programa de Pronto Atendimento e Programa de Saúde Bucal e serviços complementares da saúde, fica o Senhor ANTONIO GOMES BARBOSA, na qualidade de Prefeito, à época, NOTIFICADO, para que, observado o prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação deste, recolha em favor do Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, em qualquer agência do Banco do Brasil e mediante guia disponível no sítio que esta Casa mantém na internet, no endereço www.tce.sp.gov.br, o valor em reais equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, em virtude de multa que lhe foi aplicada.

Uma vez recolhida a importância, o respectivo comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de inscrição de seu débito no Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, visando a cobrança judicial.

Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

## DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

### 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – GDF-2

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.2  
 PROVISÃO DE QUITAÇÃO  
 PROCESSO: TC-39363/026/10  
 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos  
 RESPONSÁVEL: Sr. Acir dos Santos (Prefeito Municipal)  
 ASSUNTO: Recolhimento de multa

Considerando o recolhimento da multa decorrente da r. Decisão de fls. 633/635, conforme relatório de recolhimento acostado à fl. 637 do processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor Acir dos Santos perante este E. Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação em cumprimento à r. determinação de fls. 639, e em obediência ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

## UNIDADES REGIONAIS

### UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR-1  
 Ofício expedido cientificando irregularidades apuradas:  
 Ofício GDUR-1 nº 153/2015 - Data: 23/9/2015  
 TC-5602.989.15 (contrato)  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava  
 Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita)  
 Contratada: Diná de Fátima Nascimento Teixeira ME.  
 Ofício GDUR-1 nº 154/2015 - Data: 23/9/2015  
 TC-5730.989.15-9 (1º Termo Aditivo - contrato TC-5602.989.15)

TC-5732.989.15-7 (2º Termo Aditivo - contrato TC-5602.989.15)

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava  
 Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita)  
 Contratada: Diná de Fátima Nascimento Teixeira ME.  
 Ofício GDUR-1 nº 155/2015 - Data: 23/9/2015  
 TC-560